Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1661/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06203/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1777427
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – FUNÇÃO – NÃO ENQUADRAMENTO NOS CASOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – SÚMULA 52 TC/MS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 52, são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor de saúde, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A regularidade da contratação, justificada como excepcional e cumpridas as exigências constitucionais e legais, motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão e isentar o recorrente da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 10710/2016, nos seguintes: Pelo Registro da contratação da servidora, Sr.ª Elenir Medeiro Assis, na função de Técnica em Enfermagem e excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item IV.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado, Contrato n.º 048/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS** e a ***Sr.ª Elenir Medeiro Assis***, para exercer a função de Técnico de Enfermagem.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Cacildo Dagno Pereira** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 10710/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Elenir Medeiros Assis – CPF 000.594.681-65, pelo Município de Santa Rita do Pardo, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, §3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;*
>
> *II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob n.º 847.424.378-53, no valor de correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/33, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) **DO MÉRITO:***
>
> *Com efeito, trata-se de procedimento que examina o ato de contratação formalizado entre o Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Pardo – MS e a servidora temporária Elenir Medeiros Assis para exercer as funções de técnica em enfermagem, o qual se estabeleceu segundo os ditames estabelecidos para as contratações temporárias.*
>
> *(...) No que se refere à necessidade de conter permissivo legal para a efetivação de contratações temporárias, tenho que tal hipótese também encontra albergue na Lei Complementar Municipal que trata do referido instituto, conforme, inclusive, já manifestado preliminarmente quando suscitada a nulidade da decisão condenatória.*
>
> *(...) A hipótese contemplada junto ao inciso VIII, do artigo 2º, da Lei Municipal cogente, sem qualquer prejuízo de interpretações diversas, refere-se ao que efetivamente ocorreu no procedimento em análise, porquanto, em virtude do aumento da demanda, há permissivo para as contratações desta natureza proceder-se mediante processo simplificado para suprir uma necessidade*

temporária de excepcional interesse público.

Portanto, feitas estas considerações, fica ao menos o questionamento de quais destes pressupostos, em tese, não foram estritamente observados pelo Poder Executivo de Santa Rita do Pardo – MS, na hipótese em exame, visto que, mesmo assentando tais justificativas quando do cumprimento de termo de intimação outrora dirigido por essa Corte, não sobreveio decisão correspondente adentrando especificamente os argumentos suscitados no instrumento de defesa dirigido.

(...) De outro giro, ainda visando demonstrar casuisticamente o raciocínio acerca da inocuidade do provimento integral dos cargos via concurso público, convidamos V. Excelências a fazer uma rápida intelecção com base no último concurso público realizado pelo município de Santa Rita do Pardo – MS (ano de 206), o qual ainda não obteve desfecho definitivo.

Atualmente no município contamos com 7 unidades de saúde responsáveis pelo atendimento de toda a população estimada em aproximadamente 7.700 (sete mil e setecentas) pessoas pelo IBGE.

No último certame mencionado, pelo que consta de resultados transitórios, foram abertas 5 vagas ao todo para profissionais com a qualificação técnica em enfermagem para exercer o auxílio respectivo, sendo que não houve a aprovação de nenhum candidato, atingindo a nota mínima exigida no teste intelectual.

Ainda neste sentido, também foram abertas vagas para o preenchimento das funções de enfermeiro nas unidades de saúde pública do município, sendo que apenas 10 (dez) candidatos obtiveram a nota mínima exigida na prova intelectual, sem prejuízo de eventuais circunstâncias subsequentes que constituam óbice para as competentes nomeações.

Portanto, em breve cognição, tem-se claro que, eventualmente, se fossemos prover todos os candidatos aprovados na prova-teste realizada, teríamos não mais que 1 (um) enfermeiro para cada unidade de saúde municipal que efetiva atendimentos no município, o que se consubstancia em um número baixíssimo/inexpressivo dado o número de endemias e surtos epidêmicos atualmente constatados a nível nacional, especialmente em regiões de baixa infraestrutura ou desenvolvimento – como, infelizmente, ainda é o caso da maioria dos municípios do interior de nosso Estado.

Isso sem contar que, para o cargo o qual está se perfazendo o exame do registro de admissão, não houve no último certame qualquer candidato aprovado. Ou seja, o município no próximo exercício poderá abster-se de promover qualquer contratação temporária, visando eximir-se eventuais de eventuais sanções análogas a que se constata nesse processo, ou então, pensando em dar o atendimento adequado à população local arriscar-se a promover a contratação de temporários (única saída que se cogita em rápida cognição), podendo, no entanto, ser apenado pela providência utilizada, se o julgamento for realizado conforme as circunstâncias amealhadas neste procedimento.

Sendo assim, resta clarividente que o Poder Executivo Municipal de Santa Rita

> *do Pardo – MS, na ocasião da contratação da servidora supramencionada, dotou-se de todas as cautelas necessárias, visando à chancela dessa Colenda Corte de Contas outrora."*

Ato contínuo, o processo foi remetido à DFAPGP, que emitiu às pp. 38/42, sua Análise ANA – DFAPGP – 1465/2019, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 5637/2019 (pp. 43/46), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, *Sr. Cacildo Dagno Pereira*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-10710/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** Não Registro da presente contratação; e **b)** multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade na presente contratação.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera o presente recurso, pelas razões a seguir expostas.

Considerando a função exercida pela servidora contratada (Técnica em Enfermagem), entendo que assiste razão ao Recorrente, pois a contratação restou justificada como excepcional, e ainda, cumpriu com as exigências constitucionais e legais.

Por fim, vale mencionar a Súmula n.º 52, desta Corte de Contas, que assim dispõe:

> "*São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.*"

Assim, entendo pela regularidade da presente contratação, isentando assim o Gestor, da multa aplicada pela irregularidade inicialmente apontada.

Desta forma, diante das razões apresentadas, entendo que restou sanadas as irregularidades apontadas na **Decisão Singular DSG-G. JD-10710/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, Sr. Cacildo Dagno Pereira, **devendo alterar a Decisão Singular DSG – G.JD – 10710/2016,** nos seguintes:

a) Pelo ***Registro*** da contratação da servidora, Sr.ª Elenir Medeiro Assis, na função de Técnica em Enfermagem;

b) **Excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS**, aplicada no item IV, a;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB-NET
SETAC-MSS/dssm